Relatório Trabalhista

Nº 003 **08/01/96**

INSS EM ATRASO
TABELA DE COEFICIENTES PARA JANEIRO/96

Para recolhimento em janeiro/96, do INSS em atraso, deve-se utilizar a tabela abaixo, para cálculo de atualização monetária, juros e multa.

MÊS DE COMPETÊNCIA	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS %	MULTA %
JAN/96	0,00000000	0,00	00
DEZ/95	0,00000000	1,00	00
NOV/95	0,00000000	2,00	10
OUT/95	0,00000000	4,78	10
SET/95	0,00000000	7,66	10
AGO/95	0,00000000	10,75	10
JUL/95	0,00000000	14,07	10
JUN/95	0,00000000	17,91	10
MAI/95	0,00000000	21,93	10
ABR/95	0,00000000	25,97	10
MAR/95	0,00000000	30,22	10
FEV/95	0,00000000	34,48	10
JAN/95	0,00000000	37,08	10
DEZ/94	1,47775972	13,00	10
NOV/94	1,51103052	14,00	10
OUT/94	1,55569384	15,00	10
SET/94	1,58528852	16,00	10
AGO/94	1,61108426	17,00	10
JUL/94	1,69176112	18,00	10
JUN/94	0,00064727	19,00	10
MAI/94	0,00093628	20,00	10
ABR/94	0,00135020	21,00	10
MAR/94	0,00190716	22,00	10
FEV/94	0,00273928	23,00	10
JAN/94	0,00382673	24,00	10
DEZ/93	0,00532566	25,00	10
NOV/93	0,00727961	26,00	10
OUT/93	0,00974754	27,00	10
SET/93	0,01317523	28,00	10
AGO/93	0,01770538	29,00	10
JUL/93	0,00002337	30,00	10
JUN/93	0,00003053	31,00	10
MAI/93	0,00003980	32,00	10
ABR/93	0,00005126	33,00	10
MAR/93	0,00006528	34,00	10
FEV/93	0,00008223	35,00	10
JAN/93	0,00010420	36,00	10
DEZ/92	0,00013491	37,00	10
NOV/92	0,00016660	38,00	10
OUT/92	0,00020608	39,00	10
SET/92	0,00025859	40,00	10
AGO/92	0,00031892	41,00	10
JUL/92	0,00039271	42,00	10
JUN/92	0,00047522	43,00	10

MAI/92	0,00058581	44,00	10
ABR/92	0,00072318	45,00	10
MAR/92	0,00086658	46,00	10
FEV/92	0,00105748	47,00	10
JAN/92	0,00133349	48,00	10
DEZ/91	0,00167487	49,00	10
NOV/91	0,00167487	70,19	40
OUT/91	0,00167487	109,15	40
SET/91	0,00167487	144,36	40
AGO/91	0,00167487	175,72	40
JUL/91	0,00167487	204,08	10
JUN/91	0,00167487	231,01	10
MAI/91	0,00167487	258,42	10
ABR/91	0,00167487	286,85	10
MAR/91	0,00167487	316,37	10
FEV/91	0,00167487	346,39	10
JAN/91	0,00167487	378,57	10
DEZ/90	0,00201337	384,52	10
NOV/90	0,00240361	385,52	10
OUT/90	0,00280374	386,52	10
SET/90	0,00318812	387,52	10
AGO/90	0,00359780	388,52	10
JUL/90	0,00397833	389,52	10
JUN/90	0,00440760	390,52	10
MAI/90	0,00483117	391,52	10
ABR/90	0,00509111	392,52	10
MAR/90	0,00509111	393,52	10
FEV/90	0,00635213	394,52	10
JAN/90	0,01084363	395,52	10
DEZ/89	0,01797005	396,52	10
NOV/89	0,02726627	397,52	10
OUT/89	0,03951094	398,52	10
SET/89	0,05466369	399,52	10
AGO/89	0,07877165	400,52	50
JUL/89	0,10187871	401,52	50
JUN/89	0,13118799	402,52	50
MAI/89	0,16376126	403,52	50
ABR/89	0,18004271	404,52	50
MAR/89	0,19318896	405,52	50
FEV/89	0,20498241	406,52	50
JAN/89	0,21232724	407,52	50
DEZ/88	0,00021233	408,52	50
NOV/88	0,00021233	409,52	50
OUT/88	0,00027359	410,52	50
SET/88	0,00034723	411,52	50
AGO/88	0,00044182	412,52	50
JUL/88	0,00054787	413,52	50
JUN/88	0,00066103	414,52	50
MAI/88	0,00081990	415,52	50
ABR/88	0,00098002	416,52	50
MAR/88	0,00115424	417,52	50
FEV/88	0,00137677	418,52	50
JAN/88	0,00159719	419,52	50
DEZ/87	0,00188403	420,52	50
NOV/87	0,00219509	421,52	50
OUT/87	0,00250546	422,52	50
SET/87	0,00282715	423,52	50
AGO/87	0,00308669	424,52	50
JUL/87	0,00326203	425,52	50
JUN/87	0,00346950	426,52	50
MAI/87	0,00357530	427,52	50
ABR/87	0,00421959	428,52	50
MAR/87	0,00520873	429,52	50
FEV/87	0,00630045	430,52	50
JAN/87	0,00721490	431,52	50
DEZ/86	0,00863059	432,52	50
NOV/86	0,01008153	433,52	50
OUT/86	0,01081460	434,52	50
SET/86	0,01117046	435,52	50
AGO/86	0,01138196	436,52	50
JUL/86	0,01157811	437,52	50
JUN/86	0,01177263	438,52	50
MAI/86	0,01191284	439,52	50
ABR/86	0,01206421	440,52	50
MAR/86	0,01223316	441,52	50
FEV/86	0,00001233	442,52	50
JAN/86	0,00001231	443,52	50
DEZ/85	0,00001408	444,52	50

Cálculo da Atualização:

- Valor Atualizado = (valor original x coeficiente) x UFIR do pagamento
- Atualização Monetária = Valor Atualizado - Valor convertido em Reais

Cálculo de Juros:

- Juros até nov/80 = Valor Atualizado x (diferença em meses até nov/80 + Juros correspondente a competência dez/80;
- dez/80 em diante = Valor Atualizado x Juros correspondente ao mês/ano da competência.

Cálculo da Multa:

- Multa até ago/89 = Valor Atualizado x 50%
- de set/89 até jul/91 = Valor Atualizado x 10%
- de ago/91 até nov/91 = Valor Atualizado x 40%
- de dez/91 até dez/95 = Valor Atualizado x 10%

Obs.: A partir da competência jan/95 inexiste Correção Monetária.

Exemplos práticos:

a) **COMPETÊNCIA SETEMBRO/90:**

- valor do débito = Cr$ 400.000,00;
- UFIR de dez/95 = R$ 0,7952;
- coeficiente para atualização = 0,00318812;
- juros = 387,52%;
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

Cr$ 400.000,00 x 0,00318812 = Cr$ 1.275,25
Cr$ 1.275,25 x 0,7952 = R$ 1.014,08

Cálculo de Juros:

R$ 1.014,08 x 387,52% = R$ 3.929,76

Cálculo da Multa:

R$ 1.014,08 x 10% = R$ 101,41

Total à recolher = R$ 5.045,25

b) **COMPETÊNCIA ABRIL/94:**

- valor do débito = 4.000 URV;
- valor da URV em 02/05/94 = CR$ 1.323,92;
- valor da UFIR em dez/95 = R$ 0,7952;
- coeficiente de atualização = 0,00135020;
- juros = 21%;
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

4.000 URV x CR$ 1.323,92 = CR$ 5.295.680,00;
CR$ 5.295.680,00 x 0,00135020 = CR$ 7.150,23;
CR$ 7.150,23 x 0,7952 = R$ 5.685,86

Cálculo de Juros:

R$ 5.685,86 x 21% = R$ 1.194,03

Cálculo da Multa:

R$ 5.685,86 x 10% = R$ 568,59

Total à recolher = R$ 7.448,48

c) **COMPETÊNCIA AGOSTO/94:**

- valor do débito = R$ 900,00;
- valor da UFIR em dez/95 = R$ 0,7952;
- coeficiente de atualização = 1.61108426;
- juros = 17%;
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

R$ 900,00 x 1.61108426 = R$ 1.449,98
R$ 1.449,98 x 0,7952 = R$ 1.153,02

	Cálculo de Juros: R$ 1.153,02 x 17% = R$ 196,01 **Cálculo da Multa:** R$ 1.153,02 x 10% = R$ 115,30 **Total à recolher** = R$ 1.464,33

INSS - BENEFICIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AOS IDOSOS E DEFICIENTES

A Resolução nº 324, de 15/12/95, DOU de 21/12/95, do INSS, estabeleceu normas e procedimentos para a operacionalização do benefício de prestação continuada aos idosos e aos portadores de deficiência. Na integra:

Fundamentação legal: Lei nº 8.213, de 24/07/91; Lei nº 8.742, de 07/12/93; Medida Provisória nº 1.186, de 23/11/92; Decreto nº 611, de 21/07/92; Decreto nº 1.744, de 08/12/95; Portaria MPS nº 458, de 24/09/92.

O Presidente do INSS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, art. 165 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MPS nº 458, de 24/09/92.
Considerando a necessidade de uniformizar a operacionalização e manutenção dos benefícios de prestação continuada aos idosos e aos portadores de deficiência, resolve:

1. Estabelecer normas e procedimentos para a operacionalização do benefício de prestação continuada aos idosos e aos portadores de deficiência, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 07/12/93, regulamentada pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/95.

2. O Benefício é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com 70 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

2.1. A idade referida no item anterior será reduzida a partir de 01/01/98 para 67 anos e de 01/01/2000 para 65 anos.

3. Serão considerados para os fins desta Resolução:

I - família: a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes;

II - pessoa portadora de deficiência: aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho;

III - família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa: aquela cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior a ¼ do salário
mínimo.

4. São também beneficiários os idosos e os portadores de deficiências estrangeiros naturalizados e domiciliados no Brasil, desde que não amparados pelo Sistema Previdenciário do país de origem, e os indígenas.

5. O Benefício será requerido junto aos Postos do Seguro Social deste Instituto, pelo órgão autorizado ou entidade conveniada, mediante o preenchimento de formulário próprio (Anexo I), devidamente assinado pelo interessado ou seu representante legal, ou por requerimento que contenha os dados imprescindíveis ao processamento.

5.1. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES

5.1.1. IDADE

5.1.1.1. A idade do beneficiário brasileiro será comprovada mediante apresentação de um dos seguintes documentos:

I - Certidão de nascimento;
II - Certidão de casamento civil ou religioso;
III - Certidão de reservista;
IV - Carteira de Identidade;
V - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
VI - Certidão de Inscrição Eleitoral.

5.1.1.2 - A prova de idade dos beneficiários estrangeiros naturalizados e domiciliado no Brasil far-se-á através de um dos seguintes documentos:

I - Título declaratório de nacionalidade brasileira;
II - Certidão de nascimento;
III - Certidão de casamento;
IV - Passaporte;
V - Carteira de Identidade;
VI - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
VII - Certidão de Inscrição Eleitoral;
VIII - Certidão ou Guia de Inscrição consular ou certidão de desembarque, devidamente autenticadas.

5.1.1.2.1. Se a data do Registro de Nascimento ou Casamento ou da expedição dos demais documentos referidos nos subitens 5.1.1.1. e 5.1.1.2. remontar a menos de 5 anos da data da entrada do requerimento, não constitui prova plena, devendo ser solicitados outros documentos expedidos anteriormente, para reforço da prova de idade.

5.1.1.2.2. Não se aplica o disposto no subitem anterior caso o documento apresentado tenha sido expedido por determinação judicial.

5.1.1.2.3. Para o indígena não se aplica o disposto no subitem anterior. Entretanto, quando houver dúvida fundada sobre a autenticidade da data de nascimento indicada no documento, poderá ser solicitado pronunciamento da Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

5.1.1.2.4. A pessoa portadora de deficiência, brasileira ou estrangeira naturalizada e domiciliada no Brasil, será identificada mediante a apresentação de um dos documentos mencionados nos subitens 5.1.1.1. e 5.1.1.2., respectivamente.

5.1.2. DEFICIÊNCIA

5.1.2.1. A deficiência será comprovada através de apresentação de laudo de avaliação (Anexo IV) expedido pelo serviço que conte com equipe multiprossional do Sistema Único de Saúde - SUS ou dos Centros e Núcleos de Reabilitação Profissional do INSS, ou de entidades ou organizações de reconhecida técnica.

5.1.2.2. Na inexistência de equipe multiprofissional no município, o beneficiário poderá apresentar, no mínimo, 2 laudos técnicos, sendo um emitido por profissional da área médica e outro por profissional das áreas terapêutica ou educacional, ou ainda por entidade de reconhecida competência técnica.
5.1.2.3. Inexistindo no município de residência do beneficiário, os serviços citados no subitem 5.1.2.1, será assegurado o seu encaminhamento ao município mais próximo, que contar com esses serviços, cabendo ao INSS, custear o seu transporte e diárias, bem como o seu acompanhamento se necessário for cujos valores serão idênticos aos concedidos aos demais beneficiários do regime geral.

5.1.2.4. O laudo de avaliação emitido pelos profissionais elencados nos subitens 5.1.2.1 e 5.1.2.2 constitui a prova plena da deficiência, não podendo ser objeto de constestação por parte do Órgão de Execução.

5.1.3. INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE REMUNERADA, COMPOSIÇÃO DO GRUPO E RENDA FAMILIAR

5.1.3.1. Para comprovação da inexistência de atividade remunerada e de composição do grupo e renda familiar (Anexo II) do idoso, e da composição do grupo e renda familiar do portador de deficiência (Anexo III), admitir-se-á como prova declaração dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

5.1.3.1.1. Nas localidades onde não existir Conselho de Assistência Social, admitir-se-á prova mediante declaração de profissionais assistentes sociais em situação regular junto aos Conselhos Regionais de Serviço Social e de autoridades locais, tais como: Juízes, Juízes de Paz, Promotores de Justiça, Comandantes Militares do Exército, da Marinha, da Aeronáutica e das Forças Auxiliares e Delegados de Polícia, além de outras autoridades declaradas em ato do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social.

5.1.3.2. Para aqueles que exerceu atividade remunerada, o seu rendimento será comprovado através de:

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
II - Contracheque de pagamento ou documento expedido pelo empregador;
III - Carnê de Contribuição para o INSS;
IV - Extrato de pagamento de benefício fornecido pelo INSS, ou outro regime de previdência pública ou privada.

5.1.3.2.1. No caso de membros da família inseridos no mercado informal, impossibilitados de comprovar sua renda, esta será declarada pelas autoridades referidas no subitem 5.1.3.1.1 ou Assistentes Sociais.

5.1.3.2.2. A apresentação do atestado das autoridades ou Assistentes Sociais mencionadas no item 5.1.3.1.1. não impede o INSS de, em caso de dúvida, adotar providências facultadas em lei.

6. O benefício será devido a partir da aprovação do respectivo requerimento, devendo o primeiro pagamento ser efetuado até 90 dias, a contar da data da sua protocolização, desde que satisfeitas as condições exigidas e a regularização da documentação necessária ao benefício.

6.1. Será enviado ao beneficiário Aviso quanto à decisão do benefício pleiteado.

6.2. No caso de indeferimento do benefício, poderá ser iterposto recurso à Junta de Recursos - JR-CRPS.

7. Manutenção

7.1. O benefício será pago diretamente ao beneficiário ou ao procurador, tutor ou curador e, em hipótese alguma será antecipado.

7.1.1. A procuração, renovável a cada 12 meses deverá ser preferencialmente lavrada em Cartório, podendo ser admitida procuração feita em formulário próprio do INSS, desde que comprovado o motivo da ausência, adotando-se ainda os demais procedimentos inerentes à emissão e controle de procuração.

7.1.2. O pagamento será feito através da rede bancária autorizada e, nas localidades onde não houver estabelecimento bancário, por entidades autorizadas pelo INSS.

7.2. O Amparo Assistencial deverá ser suspenso se comprovada qualquer irregularidade.

7.2.1. Verificada a irregularidade, será concedido ao interessado o prazo de 30 dias para prestar esclarecimentos e produzir, se for o caso, prova cabal da veracidade dos fatos alegados.

7.2.2. Esgotado esse prazo sem manifestação da parte, será cancelado o pagamento do benefício e aberto prazo de 15 dias para interposição de recurso à JR/CRPS.

7.3. O pagamento cessa:

I - No momento em que forem superadas as condições que lhe deram origem;
II - Em caso de morte do beneficiário;
III - Em caso de ausência declarada do beneficiário.

7.4. O benefício é intransferível, não gerando direito à pensão ou pagamento de resíduo a herdeiros ou sucessores.

7.5. O benefício não está sujeito a desconto de qualquer contribuição, nem gera direito a abono anual.

7.6. O Benefício devido ao idoso e à pessoa portadora de deficiência poderá ser requerido a partir de 01/01/96.

7.7. Este benefício não poderá ser acumulado com nenhum outro da Previdência Social, ou de outro regime previdenciário ou assistencial.

7.8. É assegurado ao maior de 70 anos e ao inválido o direito de requerer a Renda Mensal Vitalícia, instituída pela Lei nº 6.179/74 até 31/12/95, desde que atenda às condições previstas na Lei nº 8.213, de 24/07/91.

7.9. A partir de 01/01/96, ficam extintos a Renda Mensal Vitalícia, o Auxílio-Funeral e o Auxílio-Natalidade.

8. Caberá à Diretoria do Seguro Social a expedição de atos complementares para a operacionalização do disposto neste ato.

9. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CRESIO DE MATOS ROLIM.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL PF
ANO-BASE 1995 - EXERCÍCIO 1996

A Instrução Normativa nº 69, de 28/12/95, DOU de 29/12/95, da Secretaria da Receita Federal, dispõe sobre a apresentação da Declaração de Ajuste Anual de Pessoa Física no exercício 1996, ano-calendário 1995. Na íntegra:

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, e tendo em vista as disposições dos arts. 11 a 19, 24 e 88 da Lei nº 8.981, de 20/01/95, do art. 1º da Lei nº 9.065, de 20/06/95, do art. 2º, do § 1º do art. 7º e do § 6º do art. 25 da Lei nº 9.250, de 26/12/95, e dos arts. 837 e 838 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/94, resdve:

OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAR DECLARAÇÃO
Art. 1º - Estão obrigadas a apresentar a Declaração Anual, relativa ao exercício de 1996, as pessoas físicas, residentes ou domiciliadas no Brasil que no ano-calendário de 1995:

I - receberam rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste na declaração, superiores a R$ 8.810,00;
II - receberam rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R$ 66.400,00;
III - participaram de empresa, como titular de firma individual ou como sócio, exceto acionista de S. A.;
IV - apuraram ganho de capital na alienação de bens ou direitos, em qualquer mês do ano-calendário, sujeito à incidência do imposto;
V - realizaram operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas em qualquer mês do ano-calendário;

VI - tiveram a posse ou a propriedade, em 31/12/95, de bens ou direitos, inclusive terra nua, exceto de bens e direitos da atividade rural, de valor global patrimonial superior a R$ 415.000,00;
VII - tiveram a posse ou a propriedade de imóveis rurais cujas áreas ultrapassaram, no conjunto, 1.000 ha;
VIII - no caso de rendimentos exclusivos da atividade rural:
a) tiveram participação nas receitas brutas dos imóveis explorados individualmente, em parceria ou condomínio, em montante superior a R$ 44.050,00;
b) desejam compensar saldo de prejuízo acumulado.

OPÇÃO PELA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL SIMPLIFICADA
Art. 2º - O contribuinte que no ano-calendário de 1995 tiver auferido rendimentos tributáveis na declaração até o limite de R$ 21.458,00 poderá optar pela apresentação da Declaração de Ajuste Anual Simplificada.

§ único - No caso de rendimentos da atividade rural, somente poderá optar pela apresentação da Declaração de Ajuste Anual Simplificada o contribuinte que, em relação ao ano-calendário de 1995, obteve:
a) soma do resultado positivo da atividade rural com os demais rendimentos tributáveis na declaração até R$ 21.458,00;
b) montante de sua participação nas receitas brutas das atividades rurais exploradas, individualmente, em parceria ou condomínio, inferior a R$ 107.290,00, caso tenha exclusivamente receitas da atividade rural;
c) prejuízo e não deseja compensá-lo com resultado positivo dos anos-calendário posteriores.

PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO
Art. 3º - A Declaração de Ajuste Anual, que deverá ser preenchida em Reais, poderá ser apresentada em formulário ou em disquete.

PRAZO E LOCAL DE ENTREGA
Art. 4º - A declaração será apresentada nos seguintes prazos:

I - até 30/04/96, pela pessoa física:
a) com saldo de imposto a pagar ou com direito à restituição do imposto;
b) que não tenha imposto a pagar ou a restituir;
c) ausente no exterior, que não atenda às condições do inciso II, cuja declaração deve ser apresentada no Brasil;
II - até 31/05/96, no caso de pessoa física ausente no exterior.
a) a serviço no Brasil;
b) por motivo de estudo;
c) prestando serviço, como assalariado, a:
1. filiais, sucursais, agências ou representações, no exterior, de pessoa jurídica domiciliada no Brasil;
2. sociedades domiciliadas fora do Brasil, de cujo capital participam, com pelo menos 5%, pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil;
3. organismos internacionais de que o Brasil faça parte.

§ único - Quando a pessoa física ausente no exterior tiver procurador constituído no Brasil, a declaração deve ser apresentada no prazo previsto no inciso I.

Art. 5º - As declarações das pessoas físicas serão recebidas pela Secretaria da Receita Federal e pelas agências bancárias autorizadas pela Secretaria da Receita Federal, no período de 1º a 30 de abril de 1996.

§ 1º - Antes ou após o mencionado período, as declarações devem ser entregues nas unidades da Secretaria da Receita Federal.
§ 2º - A declaração de contribuinte ausente no exterior deve ser entregue no posto da Secretaria das Relações Exteriores - SERE, do país em que ele se encontrar.
§ 3º - É vedada a remessa da declaração de rendimentos por via postal.

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS
Art. 6º - A pessoa física sujeita à apresentação da Declaração de Ajuste Anual fica obrigada a apresentar relação pormenorizada dos bens e direitos que, no País ou no exterior, constituam, em 31/12/95, seu patrimônio e o de seus dependentes.

§ 1º - Os bens e direitos serão expressos em Reais.
§ 2º - Para efeito do disposto no § anterior, os valores dos bens e direitos adquiridos até 31/12/94, declarados em UFIR, serão convertidos para Reais mediante a multiplicação da quantidade de UFIR por R$ 0,6767.
§ 3º - Fica dispensada a inclusão, na declaração de bens e direitos:
a) de saldos de contas correntes bancárias, cadernetas de poupança e de títulos patrimoniais de clubes, cujo valor unitário não exceda a R$ 35,00;
b) de bens imóveis, exceto veículos automotores, embarcações e aeronaves, cujo valor unitário de aquisição seja inferior a R$ 5.000,00;
c) de investimentos em participações societárias, em ações negociadas ou não em bolsa de valores e em ouro, ativo-financeiro, cujo valor de aquisição unitário seja inferior a R$ 1.000,00.

CÁLCULO DO IMPOSTO
Art. 7º - No exercício financeiro de 1996, o imposto das pessoas físicas será calculado de acordo com a seguinte tabela:

BASE DE CÁLCULO REAIS	**ALÍQUOTA %**	**PARCELA A DEDUZIR R$**
Até 8.803,44	-	-
Acima de 8.803,44 até 17.166,30	15	1.320,52
Acima de 17.166,30 até 158.457,39	26,6	3.313,45
Acima de 158.457,39	35	16.622,63

§ 1º - O valor da dedução por dependente corresponde a R$ 880,32.
§ 2º - O valor da dedução relativa às despesas com instrução do contribuinte e seus dependentes corresponde à soma dos limites individuais de até R$ 1.500,00.
§ 3º - A parte isenta dos proventos de inatividade por aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, do Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, corresponde à soma dos limites mensais de isenção das tabelas progressivas, a partir do mês em que o contribuinte tenha completado 65 anos.
§ 4º - Os limites mensais de isenção a que se refere o § 3º correspondem a:
a) de janeiro a março/95: R$ 676,70;
b) de abril a junho/95: R$ 706,10;
c) de julho a setembro/95: R$ 756,44;
d) de outubro a dezembro/95: R$ 795,24.

PAGAMENTO DO IMPOSTO
Art. 8º - O saldo do imposto poderá ser pago em até 6 quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

I - nenhuma quota será inferior a R$ 35,00;
II - o imposto de valor inferior a R$ 70,00 será pago de uma só vez;
III - a primeira quota ou quota única deverá ser paga até 30/04/96;
IV - as demais quotas vencerão no último dia útil de cada mês.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO
Art. 9º - Se o contribuinte entregar fora do prazo a declaração a que estiver obrigado, estará sujeito à multa de 1% ao mês-calendário ou fração de atraso, calculada sobre o total do imposto devido, ainda que integralmente pago.

§ 1º - A multa, cujo valor mínimo é de R$ 165,74, terá como termo inicial o primeiro dia subsequente ao fixado para a entrega da declaração e, como termo final, o mês em que a declaração vier a ser entregue.
§ 2º - A penalidade de que trata o § 1º aplica-se inclusive no caso de declaração de que não resulte imposto devido.
§ 3º - O pagamento da multa de que trata este artigo deverá ser comprovado no ato da entrega da declaração nas unidades da Secretaria da Receita Federal, ressalvado o disposto no § 4º.
§ 4º - No caso de declaração entregue fora do prazo com direito à restituição do imposto a multa será deduzida da importância a ser restituída. Quando o valor do imposto a ser restituído for inferior ao da multa, a diferença será objeto de notificação.

Art. 10 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

EVERARDO MACIEL.